



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16682.904143/2017-57
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1301-004.456 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de março de 2020
Recorrente SOUZA CRUZ LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2011

ADMISSIBILIDADE DO RECURSO. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELA DRJ. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece do recurso em relação à matéria que não foi apreciada na 1ª Instância, que seguindo determinação judicial, limitou-se a apreciar as matérias que não foram objeto de pedido de desistência.

DCOMP. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. CRÉDITO INEXISTENTE.

Há de ser indeferido o pedido de compensação em face da falta de comprovação da existência de direito creditório.

DILIGÊNCIA/PERÍCIA. PEDIDO GENÉRICO.

Indefere-se o pedido de diligência ou perícia genérico, que não especifica aquilo que se pretende provar, nem traz a elaboração de quesitos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer em parte do recurso voluntário e, na parte conhecida, em rejeitar o pedido de diligência genérico e, no mérito, em lhe negar provimento. O julgamento deste processo seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, aplicando-se o decidido no julgamento do processo 16682.904140/2017-13, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Roberto Silva Júnior, José Eduardo Dornelas Souza, Ricardo Antonio Carvalho Barbosa, Rogério Garcia Peres, Giovana Pereira de Paiva Leite, Lucas Esteves Borges, Bianca Felícia Rothschild e Fernando Brasil de Oliveira Pinto.

Fl. 2 do Acórdão n.º 1301-004.456 - 1ª Seju/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 16682.904143/2017-57

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos, prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015, e, dessa forma, adoto neste relatório excertos do relatado no Acórdão nº 1301-004.453, de 11 de março de 2020, que lhe serve de paradigma.

Tratam os autos de Manifestação de Inconformidade apresentada em face de Despacho Decisório que não homologou a Declaração de Compensação - PER/DCOMP, cujo direito creditório informado, refere-se a pagamento a maior ou indevido de IRPJ, código de arrecadação 0220, referente ao período de apuração questão.

Seguiu-se requerimento de desistência parcial do litígio para adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária de que trata a IN RFB nº 17/11/2017.

Sobreveio decisão da autoridade julgadora de primeira instância, em que a manifestação de inconformidade foi julgada não conhecida, em virtude de o sujeito passivo não ter identificado a parte que seria mantida em discussão, indicando apenas o DARF que dá origem ao direito creditório pleiteado.

Após a ciência do mencionada decisão, o sujeito passivo obteve decisão judicial para prosseguimento do feito de forma parcial, tendo identificado em petição carreada aos autos os valores pertinentes à desistência parcial. Em consequência, os autos voltaram para novo julgamento, atendendo a decisão judicial.

A DRJ prolatou nova decisão, consubstanciada no acórdão constante dos autos, por meio do qual julgou a manifestação de inconformidade improcedente.

Cientificada da decisão, o contribuinte, Irresignado, apresentou **recurso voluntário**, conforme Termo de Solicitação de Juntada acostado aos autos.

Inicialmente a Recorrente narra que apresentou Manifestação de Inconformidade e que, mais tarde decidiu renunciar a uma ínfima parte da discussão para incluir no PERT o débito que, por via de consequência, ficaria “descoberto”. Em atenção ao art. 5º da Lei nº 13.496/17 requereu desistência parcial da Manifestação. Ocorre que a Manifestação foi não conhecida em sua integralidade.

Diante disso, a Recorrente interpôs mandado de segurança, obtendo liminar para seguimento do recurso em relação à parcela remanescente da compensação não homologada. Acontece que a DEMAC/RJO constatou que o requerimento de desistência parcial foi protocolado após o prazo previsto em Instrução Normativa da RFB e, consequentemente, indeferiu o pedido de inclusão dos débitos no PERT.

Defendeu a Recorrente que já que o requerimento de desistência parcial foi indeferido pela DEMAC/RJO, o presente processo administrativo retornou ao *status quo ante* e naturalmente deveria prosseguir em relação à integralidade da Manifestação de Inconformidade. Conforme esse entendimento, em seu recurso voluntário contestou todas as matérias, inclusive aquela não conhecida pela DRJ e, alegou em síntese:

- Em relação às despesas com o Programa de Inovação Tecnológica (PDI) afirma que muito embora a Recorrente não tenha destinado uma conta própria apenas para a contabilização das despesas incorridas no contexto da Lei do Bem, esses gastos foram alocados em 3 (três) Centros de Custos Específicos (n.ºs 305480830, 305550630 e 307210630), todos com referência ao PDI;

- Quanto ao IRRF no exterior, afirma que apresentou a tradução juramentada dos documentos de arrecadação e da legislação tributária dos países de domicílio dos tomadores de serviço, sendo este o único argumento invocado pela DRJ/CGE, estaria suprida a deficiência documental;

- Argumenta que cometeu um pequeno deslize ao lançar as despesas com produtos dados em bonificação à performance comercial dos varejistas, em estímulo ao incremento das vendas na conta “Brindes – Não Dedutíveis”, o que acabou induzindo a DRJ/CGE a erro no que tange à sua classificação contábil, todavia os dispêndios sob exame são despesas operacionais, pois servem de estímulo ao incremento das vendas e, conseqüentemente do lucro tributável;

- Quanto à dedutibilidade dos aportes efetuados pela Souza Cruz em sua entidade de Previdência Complementar (FASC), ressalta inicialmente que esse ponto não foi abordado no acórdão recorrido, em seguida, argumenta que por equívoco deixou de efetuar a dedução dessas despesas, tendo feito *a posteriori*, nos termos do art. 11, §2º da Lei n. 9.532/97, dentro do limite legal de 20% do valor correspondente à folha de salários vinculados ao plano;

Por fim, a Recorrente requer que o recurso voluntário seja conhecido e provido, no sentido de homologar integralmente a compensação ou, caso se entenda que os documentos carreados aos autos não são suficientes, requer que seja realizada diligência para investigar tal fato.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Relator

Das razões recursais

Como já destacado, o presente julgamento segue a sistemática dos recursos repetitivos, nos termos do art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do RICARF, desta forma reproduzo o voto consignado no Acórdão n.º 1301-004.453, de 11 de março de 2020, paradigma desta decisão.

Da Admissibilidade

O recurso é tempestivo e foi interposto por parte legítima.

É de observar que a Recorrente, apesar de ressaltar que o Colegiado *a quo* conheceu em parte da Manifestação de Inconformidade, em razão de pedido de desistência para fins de ingresso no PERT, pugna pelo prosseguimento da integralidade da manifestação de inconformidade, e neste recurso aborda todas as matérias, inclusive aquela não apreciada pela DRJ, referente à dedução de despesas para Plano de Previdência Complementar.

Não é possível prosseguir na análise de matéria não conhecida pelo Colegiado *a quo*. Poderia ser necessário devolver o processo à DRJ para apreciar a matéria. Todavia, não é esse o caso.

Isto porque a Manifestação de Inconformidade foi julgada em consequência de decisão liminar em mandado de segurança, a qual determinou o seguimento do recurso em relação à matéria que não foi objeto do pedido de desistência.

Entendo que procedeu corretamente o Colegiado da DRJ ao limitar o julgamento às matérias que não foram objeto do pedido de desistência, consoante decisão judicial.

Nesse sentido, **conheço em parte do recurso voluntário**, tão somente em relação às matérias que foram apreciadas na 1ª Instância administrativa e devolvidas para análise deste Colegiado.

Do Mérito.

Trata o presente processo de Pedido de Compensação de pagamento indevido ou a maior de IRPJ. O pagamento indevido surgiu em razão de retificação de DCTF que diminuiu o valor declarado do imposto devido. Por conseguinte, a empresa foi intimada a justificar a retificação dos valores, tendo justificado apresentado as seguintes justificativas:

- 1) Redução de Adições referentes a “brindes indedutíveis”;
- 2) Exclusões correspondentes ao PIT (Programa de Inovação Tecnológica) – aumento de 60% para 80% desses dispêndios.
- 3) Aumento de deduções de IRRF, principalmente no exterior.

O despacho decisório, apoiado no Relatório de Intervenção, indeferiu o pedido de compensação, sob os seguintes fundamentos apontados no Relatório:

Adições

Informa que foi identificado que parte do valor adicionado como despesas não dedutíveis foram classificadas equivocadamente e, portanto, foram realocadas.

De acordo com planilha apresentada na resposta, trata-se de “brindes não dedutíveis”, conta 15576501.

Muito embora as alegações, o contribuinte não informa a que se referem os lançamentos excluídos da conta “brindes indedutíveis” e não demonstrou os ajustes contábeis realizados.

Exclusões

O contribuinte informa alterações nos valores correspondentes ao PIT (Programa de Inovação Tecnológica). Afirma que, em um primeiro momento, a empresa havia contabilizado apenas 60% dos dispêndios nas exclusões. Contudo, identificou que no ano de 2011 foram contratados pesquisadores acima de 5% em relação a média de pesquisadores do ano calendário anterior, o que altera o percentual de exclusão para 80%.

(...)

Muito embora as alegações do contribuinte, não houve apresentação de qualquer documento comprobatório como o formulário apresentado ao Ministério da Ciência e Tecnologia (MCT), bem como o seu parecer e informação e apresentação das contas contábeis específicas que registraram os dispêndios ali constantes.

Deduções

O contribuinte também alega que dentre os ajustes realizados, incluiu nas deduções valores referentes a imposto de renda retido na fonte. De acordo com planilha de cálculo, estas tratam basicamente de imposto de renda retido na fonte no exterior.

Aqui também não houve apresentação de quaisquer documentos comprobatórios como (...)

A empresa apresentou manifestação de inconformidade e juntou novos documentos. O acórdão da DRJ manteve o indeferimento posto que:

Quanto aos “brindes indedutíveis”

O sujeito passivo trouxe apenas a mesma relação de lançamentos já apresentada a autoridade fiscal de origem, conforme consta no processo administrativo nº 16682.720882/2011-01. Dessa forma, não foi suprida a falta apontada na motivação da glosa, qual seja, a falta de demonstração da natureza dos brindes e a demonstração dos ajustes contábeis realizados. Sendo assim, mantém-se essas glosas.

Quanto às exclusões relativas ao Programa de Inovação Tecnológica

O sujeito passivo supriu parcialmente a documentação comprobatória com Relatório Anual da Utilização dos Incentivos Fiscais emitido pelo Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação e formulário das informações prestadas ao referido ministério.

Entretanto, a planilha de gastos apresentada não atende ao disposto na Lei nº 11.196/2005 e no Decreto nº 5.798/2006, abaixo transcritos, quanto a documentação contábil. Ainda quanto às despesas com depreciação, nada foi apresentado. Dessa forma, mantém-se essas glosas.

Quanto à dedução de IRRF no exterior

As folhas 243 a 391 foram juntadas cópias de documentos referentes de diversos anos (2009 a 2011), de forma que não estão especificados quais se referem ao período de apuração em discussão nestes autos.

(...)

O primeiro aspecto a ser considerado sobre os comprovantes das retenções feitas no exterior é que qualquer documento redigido em língua estrangeira, para produzir efeitos legais no País e para valer contra terceiros e em repartições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ou em qualquer instância, juízo ou tribunal, deve ser traduzido para o português por tradutor juramentado. Além disso, deve ser legalizado em seu país de origem, ou seja, notariado e consularizado e, ainda, registrado em Cartório de Registro de Títulos e Documentos (...).

No presente caso a documentação apresentada não atende a nenhum desses requisitos, não sendo possível nem mesmo identificar qual a natureza dos tributos retidos.

No que se refere às receitas auferidas pela prestação de serviço, aplica-se ao caso o disposto no artigo 34 da Lei nº 8.981/1995, no artigo 15 da Lei nº 9.430/1996, bem assim as demais disposições legais pertinentes ao Imposto de Renda da Pessoa Jurídica.

Portanto, há que se diferenciar a disciplina legal para o tratamento do imposto pago/retido no exterior: No presente caso tratando-se de receitas auferidas diretamente pela pessoa jurídica domiciliada no Brasil devem ser atendidas as seguintes condições:

a) Sendo empresa sujeita a apuração do IRPJ pelo lucro real, **todas as suas receitas estão sujeitas ao regime de competência;**

b) **Somente podem ser deduzidas as retenções cujas receitas foram incluídas na base de cálculo do imposto;**

c) Aplicando-se o artigo 26 da Lei nº 9.249/1995 o imposto de renda retido/pago no exterior pode ser deduzido do IR devido no Brasil **somente até o limite do imposto de renda incidente, no Brasil, sobre as referidas receitas incluídas na apuração do lucro real**, sendo proporcional ao total do imposto e adicional devidos pela pessoa jurídica no Brasil;

Assim, para que a empresa possa beneficiar-se do imposto pago/retido no exterior devem ser atendidas as condições referentes ao cálculo do imposto, apurando-se o valor do IRPJ devido sobre o lucro real antes e após a inclusão dos respectivos rendimentos (no caso, receitas), sendo que o tributo eventualmente pago no exterior não poderá exceder à diferença positiva entre os valores calculados sobre o lucro real com e sem a inclusão dessas receitas.

No caso em tela, **o cálculo dos valores passíveis de dedução não está demonstrado.** O sujeito passivo apenas apresentou os documentos que supostamente comprovam as retenções, subentendendo-se a dedução pela a totalidade das retenções, que em alguns casos chega a 40% das receitas auferidas.

(...)

Dessa forma, não atendendo às condições estabelecidas pela legislação, tanto quanto à documentação comprobatória das retenções quanto ao cálculo do

imposto e tributação das receitas, não são passíveis de dedução do imposto de renda devido no Brasil as retenções de tributos feitas no exterior. (grifei)

A Recorrente, ainda inconformada, procura demonstrar a legitimidade de cada uma das deduções. Passo à análise.

Das Despesas com o Programa de Inovação Tecnológica

Em relação a este ponto, a Recorrente afirma que muito embora a Recorrente não tenha destinado uma conta própria apenas para a contabilização das despesas incorridas no contexto da Lei do Bem, esses gastos foram alocados em 3 (três) centros de custos específicos (N.ºs 305480830, 305550630 e 307210630), todos com referência ao PDI, conforme tela abaixo:

CCOS Centro de Custo - Real Mês a Mês
Status: 05.01.2012
Páginas: 2
Exercício 2011

NR./DEPTO/CENTRO CTS./CLASSE CTS.	Jan	Fev	Mar	Abr	Mai	Jun	Jul	Ago	Set	Out	Nov	Dez	Total
total Geral	3.190,66	3.735,49	4.765,83	7.064,02	4.355,11	4.410,08	4.249,20	4.334,65	4.712,81	4.260,57	4.623,39	4.491,34	54.193,15
305480830 RPC - Proj Inov Tecn	3.010,46	3.560,38	4.506,32	6.551,82	4.153,61	4.088,63	3.978,17	4.164,69	4.444,40	4.057,38	4.138,22	4.075,43	50.729,51
305550630 Proj.Inovação Tecnol	160,66	175,11	259,51	512,20	201,49	321,45	270,83	169,96	268,42	203,18	485,17	355,59	3.383,98
307210630 Proj.Inov.Tecnologic	19,54						0,20					60,32	80,06

O art. 22 da Lei n. 11.196/2006 é expressa ao determinar que as despesas de que tratam a lei, entre elas aquelas referentes ao Programa de Desenvolvimento e Inovação Tecnológica devem ser controladas contabilmente em contas específicas, *in verbis*:

Lei nº 11.196/2006

Art. 17. A pessoa jurídica poderá usufruir dos seguintes incentivos fiscais:

I - dedução, para efeito de apuração do lucro líquido, de valor correspondente à soma dos dispêndios realizados no período de apuração com pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica classificáveis como despesas operacionais pela legislação do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ ou como pagamento na forma prevista no § 2o deste artigo;

(...)

III - depreciação integral, no próprio ano da aquisição, de máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos, novos, destinados à utilização nas atividades de pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica, para efeito de apuração do IRPJ e da CSLL; (Redação dada pela Lei nº 11.774, de 2008)

(...)

Art. 22. Os dispêndios e pagamentos de que tratam os arts. 17 a 20 desta Lei:

I - serão controlados contabilmente em contas específicas; e

II - somente poderão ser deduzidos se pagos a pessoas físicas ou jurídicas residentes e domiciliadas no País, ressalvados os mencionados nos incisos V e VI do caput do art. 17 desta Lei.

Tal exigência não é simples formalidade, mas condição *sine qua non* para que o Fisco possa auditar os valores destinados ao Programa, uma vez controladas em contas contábeis específicas, a informação acerca dos valores deduzidos a este título estaria disponíveis na Escrituração Contábil Digital – ECD. Por outro lado, estando as despesas controladas em planilhas do contribuinte (por meio de centro de custos), faz-se mister que o contribuinte seja intimado para prestar esclarecimentos para que a fiscalização disponha das informações. Ainda que a Recorrente afirme que os valores referentes às despesas de PDI são facilmente identificáveis, não são diretamente auditáveis.

Dessa forma, há de ser mantida a decisão recorrida, uma vez que os dispêndios com Programa de Desenvolvimento e Inovação tecnológica não podem deduzidos para fins de apuração do lucro real, tendo em vista que não foram contabilizados em contas contábeis específicas na escrituração da empresa.

Do IRRF incidente sobre os Serviços Exportados pela Recorrente

No que se refere a este ponto, a decisão recorrida não reconheceu os valores recolhidos do imposto no exterior em razão de serviços prestados pela Recorrente, posto que:

- Não havia tradução juramentada dos documentos apresentados;
- Falta de demonstração da legislação do país de retenção, acerca da natureza do imposto pago;
- Falta de notariação ou consularização dos documentos de arrecadação;
- Falta de planilha de cálculo dos valores do imposto, passíveis de dedução de acordo com limite estabelecido na legislação, e demonstração da tributação das receitas correspondentes;

Diante disso, a Recorrente trouxe tradução juramentada dos documentos de arrecadação do imposto pago no exterior e trechos das legislações de cada um dos países de domicílio dos tomadores de serviço. Esses documentos constam do Anexo 08.

Afirma a Recorrente que restou suprida a deficiência documental que justificou a rejeição dos valores de IRRF no exterior. Transcrevo trecho do recurso:

54. Ou seja, a **RECORRENTE** supriu, de maneira peremptória, a deficiência documental que justificou a glosa do crédito decorrente do recolhimento do IRRF no exterior sobre a remessa destinada a remunerá-la pelos serviços prestados a clientes estabelecidos nas Américas do Sul e Central.

55. E, como narrado há pouco, esse foi o único argumento invocado pela d. DRJ/CGE para sustentar que “não são passíveis de dedução do imposto de renda devido no Brasil as retenções de tributos feitas no exterior”.

56. Portanto, sem mais delongas, está fartamente comprovado o direito da **SOUZA CRUZ** à compensação do Imposto retido e pago pelos tomadores dos serviços de pesquisa e desenvolvimento que exportou ao longo do ano de 2011.

Apesar de a Recorrente afirmar que a ausência de tradução juramentada foi o único argumento invocado na decisão recorrida, tal assertiva mostra-se equivocada. Conforme transcrições do acórdão *a quo*, resta patente que a tradução não era a única exigência para verificação da regularidade da dedução do Imposto pago no exterior. A tradução é um requisito formal, bem como a consularização, que não foi citada na peça da Recorrente, e que também não se identifica nos documentos anexados.

No que concerne ao requisito material, faz-se mister a demonstração do cálculo do limite de dedução, das alíquotas do imposto devido no exterior para fins de cálculo do limite passível de dedução, e por fim, a comprovação de que a receita correspondente foi tributada no Brasil. Todavia, nenhuma documentação nesse sentido foi apresentada, não obstante a decisão recorrida ter consignado expressamente sua imprescindibilidade.

Portanto, não se reconhece a dedução do imposto pago no exterior, tendo em vista a insuficiência de documentos probatórios a comprovar a legitimidade da dedução.

Da Dedutibilidade das Despesas com Produtos Dados em Bonificação à Performance dos Varejistas (“Brindes”)

A Recorrente declara que instituiu o programa denominado “Parceria de Valor”, que prevê recompensas em produtos aos varejistas na medida em que alcancem determinadas metas comerciais e que mede o desempenho do parceiro comercial avaliado, atribuindo-lhe determinada pontuação que pode ser convertida em cigarros (i. e. mercadorias dadas em bonificação) ou em outros produtos disponíveis em uma plataforma digital do programa.

Acrescenta que apesar de os varejistas adquirirem os produtos mediante a liquidação dos pontos acumulados no programa, é a Recorrente que arca com o custo da administração da plataforma digital que o controla.

Argumenta que cometeu um pequeno deslize ao lançar as despesas em comento na conta “Brindes – Não Dedutíveis”, o que acabou induzindo a DRJ/CGE a erro no que tange à sua classificação contábil, todavia os dispêndios sob exame se referem aos produtos dados em bonificação à performance comercial dos varejistas, em estímulo ao incremento das vendas e, conseqüentemente, do lucro tributável. Citou a Solução de Consulta Cosit n.212/15 e jurisprudência do CARF.

A decisão da DRJ entendeu que o sujeito passivo trouxe apenas a mesma relação de lançamentos já apresentada a autoridade fiscal de origem, conforme consta no processo administrativo nº 16682.720882/2011-01 e que, dessa forma, não foi suprida a falta apontada na motivação da glosa, qual seja, a falta de demonstração da natureza dos brindes e a demonstração dos ajustes contábeis realizados.

O cerne da discussão em comento envolve dois aspectos, o primeiro, quanto à natureza dos produtos/serviços distribuídos aos varejistas, se configurariam brindes e, portanto, indedutíveis para fins de apuração do lucro real ou, por outro lado, poderia se tratar de bonificações vinculadas às operações dos varejistas, atendendo aos requisitos de necessidade, usualidade e normalidade, e por conseguinte, configurariam despesas operacionais dedutíveis para fins de apuração do imposto. O segundo aspecto diz respeito à ausência de demonstração dos ajustes contábeis.

A Recorrente procura esclarecer que não se tratava de distribuição de brindes, mas de uma bonificação aos varejistas pela sua performance comercial. Essa *bonificação* se dava através de uma plataforma digital, através da qual o varejista se creditava de pontos e depois os convertia em itens. Pelo folheto apresentado, os itens resgatáveis poderiam ser: cigarro, produtos, dinheiro, serviços (não especificados) e recarga de celular. Vide:

Temos 4 formas de resgate...



O conceito de “brinde” no dicionário Houaiss está associado a “presente, mimo”, do ponto de vista contábil, está associado à mercadoria que não constitua objeto normal da atividade da empresa, adquirida com a finalidade específica de distribuição gratuita ao consumidor ou ao usuário final. Com o desenvolvimento da tecnologia, surgem outras formas de produtos, não necessariamente bens corpóreos, que podem ser utilizados como brindes, a exemplo da recarga de celular.

O que vai diferenciar o brinde da bonificação tal qual pretendida pela Recorrente, é o caráter de liberalidade associado ao primeiro, ou a

necessidade, usualidade e normalidade, para configurar em aplicação de recursos em despesas operacionais, na segunda hipótese.

No caso em tela, ainda que a Recorrente atue por intermédio de uma empresa terceirizada (B2W) que administra uma plataforma digital, através da qual o comerciante varejista acumula créditos e troca-os por produtos, está-se diante da distribuição de brindes, uma liberalidade da empresa, que tem por objetivo incentivar a colaboração do varejista através de algumas ações como: manter de tabela de preços atualizada e visível ao consumidor, não vender abaixo do preço mínimo, bem como comprar pelo menos uma vez a cada 8 semanas.

Apesar de em última instância, a empresa visar ao incremento das vendas e por consequência, do lucro tributável, a distribuição de produtos/serviços através de procedimento de troca de créditos acumulados, não atende ao requisito da necessidade.

A Recorrente apresentou tão somente um documento no qual classificou as despesas como “brindes não-dedutíveis” e lista os pagamentos realizados para a B2W, vide tela abaixo:

Ordem	Cl. custo	Denom. classe custo	Denominação	Valor/Mb	Dt. lqto.	Usuário
30000876	15576501	BRINDES-NÃO DEDUTÍVEIS	030115 B2W - Companhia Global do Varejo	303,32	18.01.2011	SPOFIRGL
30000876	15576501	BRINDES-NÃO DEDUTÍVEIS	030115 B2W - Companhia Global do Varejo	127,42	18.01.2011	SPOFIRGL
30000876	15576501	BRINDES-NÃO DEDUTÍVEIS	030115 B2W - Companhia Global do Varejo	98,32	18.01.2011	SPOFIRGL
30000876	15576501	BRINDES-NÃO DEDUTÍVEIS	030115 B2W - Companhia Global do Varejo	26,36	18.01.2011	SPOFIRGL
30000876	15576501	BRINDES-NÃO DEDUTÍVEIS	030115 B2W - Companhia Global do Varejo	155,72	18.01.2011	SPOFIRGL
30000876	15576501	BRINDES-NÃO DEDUTÍVEIS	030115 B2W - Companhia Global do Varejo	212,38	18.01.2011	SPOFIRGL
30000876	15576501	BRINDES-NÃO DEDUTÍVEIS	030115 B2W - Companhia Global do Varejo	277,16	18.01.2011	SPOFIRGL
30000876	15576501	BRINDES-NÃO DEDUTÍVEIS	030115 B2W - Companhia Global do Varejo	86,02	18.01.2011	SPOFIRGL
30000876	15576501	BRINDES-NÃO DEDUTÍVEIS	030115 B2W - Companhia Global do Varejo	490,36	18.01.2011	SPOFIRGL
30000876	15576501	BRINDES-NÃO DEDUTÍVEIS	030115 B2W - Companhia Global do Varejo	90,12	18.01.2011	SPOFIRGL
30000876	15576501	BRINDES-NÃO DEDUTÍVEIS	030115 B2W - Companhia Global do Varejo	196,55	18.01.2011	SPOFIRGL
30000876	15576501	BRINDES-NÃO DEDUTÍVEIS	030115 B2W - Companhia Global do Varejo	172,73	18.01.2011	SPOFIRGL
30000876	15576501	BRINDES-NÃO DEDUTÍVEIS	030115 B2W - Companhia Global do Varejo	114,72	18.01.2011	SPOFIRGL

Ainda que se entendesse que se trata de bonificação aos varejistas, a dedutibilidade das despesas deveria atender ao art. 304 do RIR/99, sendo imprescindível a individualização do beneficiário da bonificação:

Art.304. Não são dedutíveis as importâncias declaradas como pagas ou creditadas a título de comissões, bonificações, gratificações ou semelhantes, quando não for indicada a operação ou a causa que deu origem ao rendimento e quando o comprovante do pagamento não individualizar o beneficiário do rendimento (Lei nº 3.470, de 1958, art. 2º).

Por sua vez o art. 249 do RIR/99, determina a adição ao lucro líquido das despesas com brindes, *in verbis*:

Art.249. Na determinação do lucro real, serão adicionados ao lucro líquido do período de apuração (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 6º, §2º):

(...)

VIII- as despesas com brindes (Lei nº 9.249, de 1995, art. 13, inciso VII); (grifei)

Quanto à Solução de Consulta Cosit n. 212/15, citada pela Recorrente, trata-se de situação fática distinta, pois envolve bonificação ao cliente com emissão de nota fiscal específica com CFOP próprio (5910/6910) e em estrita consonância com a operação de venda que lhe deu origem. Transcrevo trecho da consulta:

Na venda de produtos, nossa empresa no intuito de fidelizar o cliente e ampliar mercado em determinadas regiões do País e com isso aumentar as vendas e consequentemente obter mais lucros, concede aos nossos clientes bonificações comerciais em produtos **através da emissão de nota fiscal eletrônica com natureza de operação 5910/6910. Estas bonificações estão em estrita consonância com as operações de venda que lhe originaram.** (grifei)

No presente caso, os produtos/serviços entregues aos varejistas não possuem consonância estrita com as operações de venda, nem são individualizados por beneficiário.

Sendo assim, entendo que há que se manter a indedutibilidade das referidas despesas por se tratarem de uma liberalidade da empresa, a qual entrega produtos e serviços aos varejistas que possuem um comportamento de acordo com a política da empresa.

Do Pedido de Diligência

A Recorrente, em seu pedido final, pugna subsidiariamente pela realização de diligência, caso a documentação seja considerada insuficiente para provar o alegado.

Acerca da realização de diligências, o Decreto nº 70.235/72 assim dispôs:

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993) (grifei)

O pedido de diligência ou perícia deve ser acompanhado da exposição de motivos que o justifique, bem como, devem ser formulados os quesitos referentes aos exames desejados.

No caso em tela, a Recorrente não expôs os motivos que justificariam a realização de diligência, não formulou quesitos, nem indicou qual seria o objetivo da diligência e o que pretendia provar.

Em verdade, o pedido de diligência trata de um pedido genérico que apenas poderia solicitar documentos que já deveriam ter sido apresentados quando da apresentação do recurso.

Portanto, **indefere-se o pedido de diligência genérico**, que não especifica aquilo que se pretende provar, nem traz a elaboração de quesitos, conforme prescreve o art. 16, inciso IV do Decreto nº 70.235/72.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer em parte do recurso voluntário e, na parte conhecida, por rejeitar o pedido de diligência genérico e, no mérito, por NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Conclusão

Importa registrar que nos autos em exame a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de tal sorte que, as razões de decidir nela consignadas, são aqui adotadas.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduzo o decidido no acórdão paradigma, no sentido de conhecer em parte do recurso voluntário e, na parte conhecida, em rejeitar o pedido de diligência genérico e, no mérito, em lhe negar provimento.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto